



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Autora: Dep. Kitty Lima

Ementa: Dispõe sobre a vedação à nomeação e a exoneração de ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública Estadual direta e indireta do Estado de Sergipe, em caso de condenação por maus-tratos a animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE decreta:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública direta e indireta do Estado de Sergipe, de pessoa que tenha sido condenada, com trânsito em julgado, por crime de maus-tratos a animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não se aplica às condenações transitadas em julgado antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O impedimento cessará caso o interessado obtenha reabilitação criminal, nos termos da legislação penal vigente

Art. 2º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública direta e indireta do Estado de Sergipe deverá ser exonerado de ofício caso seja condenado, com trânsito em julgado, pelo crime mencionado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por maus-tratos qualquer conduta tipificada como crime contra a fauna doméstica ou silvestre, inclusive cães e gatos, na legislação penal ambiental.

Art. 4º A proibição prevista nesta Lei aplica-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 11 de agosto de 2025.

Kitty Lima
Deputada Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo reforçar os princípios constitucionais da **moralidade** e da **eficiência** administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), vedando a nomeação e determinando a exoneração de ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança que tenham sido condenados, com trânsito em julgado, por crime de maus-tratos a animais.

O **cargo em comissão** e a **função de confiança** pressupõem relação de especial fidúcia entre o nomeante e o nomeado, devendo o ocupante apresentar conduta ilibada e alinhada aos valores éticos da Administração Pública. Não se trata de penalidade adicional à condenação criminal, mas de medida de **proteção da probidade e da imagem institucional**.

Para garantir **proporcionalidade e segurança jurídica**, esta versão da proposição acrescenta cláusula expressa de **irretroatividade**, preservando a situação de pessoas condenadas antes da vigência da lei e prevê a possibilidade de retorno ao exercício de cargos comissionados e funções de confiança no caso de **reabilitação criminal** devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em julgamentos e de outros precedentes, que leis que estabelecem restrições à nomeação para cargos públicos, quando fundadas em exigências de moralidade e idoneidade, não violam o princípio da presunção de inocência, desde que condicionadas a decisão judicial definitiva.

A conduta de maus-tratos a animais, tipificada no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, é incompatível com a função pública comissionada, especialmente diante da crescente relevância da proteção animal como valor social e ético. A permanência ou nomeação de condenados por tais crimes em cargos de direção, chefia ou assessoramento compromete a **credibilidade e a legitimidade da Administração**.

Portanto, a medida ora apresentada visa assegurar que a Administração Pública Estadual esteja composta por agentes que representem, na prática, o compromisso com o respeito à vida, à ética e à lei, servindo como exemplo à sociedade e reafirmando a proteção dos animais como valor inegociável do Estado de Sergipe.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante medida.

Kitty Lima
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003700350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em **13/08/2025 08:35**

Checksum: **0FDC9D702F29CAAC9B36F6603C1379EA33AC20866C75796BB5783507CC7987F1**

